

TC 017.680/2012-3

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP)

Responsáveis: Via Hospitalar Ltda – ME (CNPJ 04.952.227/0001-98), Dental Norte Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 04.709.850/0001-14), Brasil Medicamentos Ltda – ME (CNPJ 09.220.655/0001-40), Maria Lúcia Souza Pereira (CPF 178.650.932-68), Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), M & R Medical Ltda – ME (CNPJ 05.906.990/0001-45), Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60), Ocimar Melo Corrêa (CPF 146.296.072-34), Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53), Maria Lina Coutinho Pereira (CPF 041.730.662-87), Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ 22.916.035/0001-08), Maria Odinea Lima Machado (CPF 302.607.362-87), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda. (CNPJ 07.865.942/0001-81), Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25), Antonio Jesus Veneroso (CPF 281.719.771-20), Ivam Gouveia Dos Santos (CPF 239.731.881-49), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luis Alberto Viana das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. (CNPJ 08.432.497/0001-29), Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), Jucineide Sanches Rodrigues (CPF 231.433.472-87), Ivone Trindade Medeiros (CPF 163.668.592-72), Ana Maria Quaresma de Souza (CPF 163.842.452-72) e Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (CPF 156.755.722-87).

Procuradores: Izabel Souza da Silva (peça 61), José Chagas Alves (OAB/DF 4759 e OAB/AP 423-A), Elias Reis da Silva (OAB/AP 2081), Alexandre Duarte de Lima (OAB/AP 1377-A), Gilson Pereira da Silva (OAB/PA 7816 e OAB/AP 904-A), e outros (peças 61-62, 64-65, 67, 76-77, 87, 97, 99, 101, 111, 113, 137-138, 188, 200 e 206).

Proposta: mérito

Relator: Benjamin Zymler

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas (TCE) constituído mediante apartado, por decisão desta Corte de Contas (Acórdão 8243/2011 – TCU – 2ª Câmara), proferida no processo de representação TC 015.850/2011-0, que versou acerca de possíveis irregularidades na execução direta de ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará, por parte da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), detectadas em Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União.

HISTÓRICO

2. Conforme Relatório de Demandas Especiais da CGU, à época, as ações e serviços de Saúde Indígena no Estado do Amapá e Norte do Pará eram executadas tanto de forma direta quanto indireta. A execução direta estava sob-responsabilidade da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (FUNASA/AP), que a executava por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (DSEI-AP).

3. No que diz respeito à execução indireta, as ações e serviços vinham sendo desenvolvidas por meio de repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde dos Municípios de Macapá-AP, Oiapoque-AP, Pedra Branca do Amapari/AP, Almeirim/PA e Óbidos/PA, a título de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, assim como, por intermédio de Convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (sede) com Organizações Não-Governamentais (peça 1, p. 4-9).

4. O citado relatório, que foi recepcionado como representação (TC 015.850/2011-0), apresentou os resultados dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos em atendimento à solicitação feita pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, em meados de fevereiro de 2009, ao Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, solicitando apoio técnico no sentido de fornecer subsídios necessários à conclusão das investigações relativas à Inquérito Policial, que abordara situações ligadas à Saúde Indígena no Amapá.

5. Os trabalhos de fiscalização abrangeram o período de janeiro/2006 a maio/2009, inclusive em relação às ações e serviços de Saúde Indígena executados diretamente pela FUNASA/AP. Esses trabalhos envolveram inspeções físicas e análises de processos licitatórios e de pagamento de despesas, bem como o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, conforme seguintes valores:

a) Procedimentos licitatórios – R\$ 9.358.077,04

b) Pagamentos a fornecedores de bens e serviços – R\$ 5.564.117,81

c) Pagamentos de diárias a colaboradores eventuais – R\$ 1.492.475,35

6. O processo originador (TC 015.850/2011-0 – Representação) abordou inúmeras irregularidades acerca de recursos federais repassados com o objetivo de atender demandas ligadas à Saúde Indígena no Amapá, e foi dividido (convertido) em quatro TCEs, conforme síntese abaixo:

Processo de TCE	Assunto
TC 017.680/2012-3	Diversas situações, sendo que a execução dos recursos foi feita diretamente pela a responsável principal, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)
TC 018.760/2012-0	Convênio 1.521/2006 entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (APITU)

TC 018.762/2012-3	Convênio 044/2005 entre a Prefeitura Municipal de Macapá e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (APITU)
TC 018.767/2012-5	Convênio 068/2007 entre a Prefeitura Municipal de Macapá e a Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Kaxuyana e Txikuyana (APITIKATXI)

7. Decidindo sobre a análise realizada nas irregularidades constatadas nas ações executadas diretamente pela FUNASA/AP, por meio do Acórdão 8243/2011 – TCU – 2ª Câmara, a Corte de Contas determinou **citações, audiências e diligências** relativas aos seguintes pontos:

7.1. **Citações – Atos impugnados**

a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02.

b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.

c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV.

d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42.

e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007.

f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72.

g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48.

h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007.

i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).

j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).

7.2. Audiências – Irregularidades

a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte.

b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.

7.3. Diligências – Informações requeridas

a) Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - Obtenção de cópias dos papéis de trabalho que evidenciam as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.007167/2009-58, considerados essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis e para subsidiar as respectivas instruções de mérito pela unidade técnica;

b) Funasa (sede) - Informar sobre o desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as responsabilidades pela irregularidade no processo de reconhecimento de dívida do exercício de 2006, decorrente da contratação de serviços de transporte aéreo (processo 25100.027.783/2007-56).

8. Observando às determinações, esta unidade técnica realizou as seguintes comunicações:

Documento (Citação) (ARs)	Responsável	Responsabilidade
Ofícios 555/2012, 681/2012, 824/2012 e 267/2013 (peças 16, 81, 162 e 195) (peças 70, 149, 166 e 196)	Via Hospitalar Ltda - ME	Item: “a”.
Ofício 556/2012 (peça 17) (peça 54)	Dental Norte Comércio e Serviços Ltda - EPP	Item: “a”.
Ofício 557/2012 (peça 18) (peça 43)	Brasil Medicamentos Ltda - ME	Item: “a”.
Ofício 558/2012 (peça 19) (peça 59)	Maria Lúcia Souza Pereira , Pregoeira da Funasa/Core/AP, à época dos fatos	Item: “a”
Ofícios 559/2012, 800/2012, 801/2012 e 45/2013 (peças 20, 155, 156 e 176) (peças 53, 171, 172, 184 e 185)	Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda	Item: “n”.
Ofícios 560/2012, 798/2012, 799/2012 e 46/2013 (peças 21, 153, 154 e 177) (peças 51, 169, 170 e 182)	M & R Medical Ltda - ME	Item: “b”.
Ofício 561/2012 (peça 22) (peça 88)	Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda	Item: “b”.
Ofício 562/2012 (peça 23) (peça 71)	Ocimar Melo Corrêa , Chefe da Divisão de Administração da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Item: “b”.
Ofício 563/2012 (peça 24) (peça 72)	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda - EPP	Item: “i”.
Ofício 564/2012 (peça 25) (peça 73)	Antonio Jesus Veneroso , Assessor da CGOFI/CORE-AP, à época dos fatos	Item: “i”.
Ofício 565/2012 (peça 26) (peça 44)	Abelardo da Silva Oliveira Júnior , Coordenador Regional da CORE/FUNASA/AP, à época dos fatos	Item: “b”.
Ofício 566/2012 (peça 27) (peça 164)	Ivam Gouveia dos Santos , Coordenador da CGOFI/CORE-AP, à época dos fatos	Item: “i”.

Ofício 567/2012 (peça 28) (peça 151)	Maria Lina Coutinho Pereira , Chefe Substituta da SAEOFI/Core-AP	Item: “c”.
Ofício 575/2012 (peça 34) (peça 56)	João Paulo Dias Bentes Monteiro , Chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “j” e “n”.
Ofícios 576/2012 e 803/2012 (peças 35 e 159) (peças 57, 173 e 217-Edital)	Luis Alberto Viana das Neves , Fiscal de Contratos da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “j”, “k”, “l”, “m” e “n”.
Ofício 579/2012 (peça 36) (peça 47)	Raimundo Alex Gomes da Silva , Chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “j”, “l” e “m”.
Ofício 587/2012 (peça 37) (peça 58)	Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda	Itens: “j”, “k”, “l” e “m”.
Ofício 588/2012 (peça 38) (peça 89)	Renascença Serviços Auxiliares de Escritórios Ltda – EPP	Itens: “l”, “g” e “h”.
Ofício 591/2012 (peça 39) (peça 90)	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda	Itens: “c”, “d” e “e”.
Ofício 605/2012 (peça 40) (peça 50)	Gervásio Augusto de Oliveira , Coordenador Regional da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m” e “n”.
Ofício 594/2012 (peça 41) (peça 48)	Maria Odinea Lima Machado , Chefe da Saeofi/ Core-AP, à época dos fatos	Itens: “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”.
Ofício 601/2012 (peça 42) (peça 49)	Carlos Henrique Cavalcante , Coordenador Substituto da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “c”, “j”, “k” e “l”.
Documento (Audiência) (ARs)	Responsável	Responsabilidade
Ofício 569/2012 (peça 29) (peça 74)	Jucineide Sanches Rodrigues , Chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos	Item: “a”.
Ofício 570/2012 (peça 30) (peça 45)	Ivone Trindade Medeiros , Gestora do DSEI do Amapá e Norte do Pará	Item: “a”.
Ofício 571/2012 (peça 31) (peça 55)	Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda , Pregoeira da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Item: “b”.
Ofício 572/2012 (peça 32) (peças 116 e 117)	Ana Maria Quaresma de Souza , Chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos	Itens: “a” e “b”.
Ofício 573/2012 (peça 33) (peça 46)	Gervásio Augusto de Oliveira , Coordenador Regional da Funasa/Core-AP, à época dos fatos	Itens: “a” e “b”.
Documento (Diligência) (ARs)	Destinatário	Informações
Ofício 277/2012 (peça 3) (peça 222)	Valdir Agapito Teixeira , Secretário Federal de Controle Interno da CGU	Item: “a”
Ofício 278/2012 (peça 221) (peça 223)	Gilson de Carvalho Queiroz Filho , Presidente da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)	Item: “b”

9. Cumprido o processo formal de comunicação, com a notificação, recebimento, pedido de prorrogação de prazo e por fim a entrega da documentação pelos responsáveis, o processo foi distribuído para instrução.

EXAME TÉCNICO

10. Primeiramente, registra-se que o processo de TCE ora analisado obedece às disposições formais da IN TCU 56/2007, vigente à época, e da IN TCU 71/2012, em vigor.

11. Ainda, tendo em vista as ocorrências das constatações, período de 2006 a 2009, os normativos regulamentadores são, entre outros, as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, os Decretos 93.872/1986 e 99.658/1990 e Instrução Normativa STN n. 1/1997.

12. A seguir será apresentada planilha demonstrativa por ato impugnado dos responsáveis e suas respectivas respostas (alegações de defesa ou razões de justificativas) às citações e audiências realizadas, quando houver.

12.1. Quadro das alegações de defesas apresentadas (respostas às citações).

Responsáveis solidários	Alegações de defesa	Ato impugnado
- Via Hospitalar Ltda – ME - Dental Norte Comércio e Serviços Ltda. - Brasil Medicamentos Ltda. – ME - Maria Lúcia Souza Pereira - Gervásio Augusto de Oliveira	- Não apresentou (revel) - Peça 103 - Peça 104 - Peça 105 - Peça 108	a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02.
- M & R Medical Ltda – ME - Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. - Ocimar Melo Corrêa - Abelardo Da Silva Oliveira Júnior	- Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel)	b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.
- Maria Lina Coutinho Pereira - Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado - Carlos Henrique Cavalcante	- Peça 75 - Peça 96 - Peça 109 - Peça 136 - Peça 158	c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV.
- Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado	- Peça 96 - Peça 109 - Peça 136	d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h 18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDACTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42.
- Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado	- Peça 96 - Peça 109 - Peça 136	e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007.
- Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado	- Peça 112 - Peça 109 - Peça 136	f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72.
- Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.	- Peça 112	g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6

- Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado	- Peça 109 - Peça 136	horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48.
- Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Maria Odinea Lima Machado	- Peça 112 - Peça 109 - Peça 136	h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007.
- Rio Norte Taxi Aéreo Ltda – EPP - Antonio Jesus Veneroso - Ivam Gouveia Dos Santos - Gervásio Augusto de Oliveira	- Não apresentou (revel) - Peças 98 e 106 - Peça 164 - Peça 109	i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).
- João Paulo Dias Bentes Monteiro - Luis Alberto Viana das Neves - Raimundo Alex Gomes da Silva - Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Carlos Henrique Cavalcante	- Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel) - Peça 79 - Peça 107 - Peça 109 - Peça 158	j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).
- Luis Alberto Viana das Neves - Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - Carlos Henrique Cavalcante	- Não apresentou (revel) - Peça 107 - Peça 158	k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).
- Luis Alberto Viana das Neves - Raimundo Alex Gomes da Silva - Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira - Carlos Henrique Cavalcante	- Não apresentou (revel) - Peça 79 - Peça 107 - Peça 109 - Peça 158	l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).
- Luis Alberto Viana das Neves - Raimundo Alex Gomes da Silva - Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. - Gervásio Augusto de Oliveira	- Não apresentou (revel) - Peça 79 - Peça 107 - Peça 109	m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).
- Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda. - João Paulo Dias Bentes Monteiro - Luis Alberto Viana das Neves - Gervásio Augusto de Oliveira	- Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel) - Não apresentou (revel) - Peça 109	n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).

12.2. Quadro das razões de justificativas apresentadas (respostas às audiências).

Responsáveis comuns	Razões de Justificativas	Ato impugnado
- Jucineide Sanches Rodrigues - Ivone Trindade Medeiros - Ana Maria Quaresma de Souza - Gervásio Augusto de Oliveira	- Peça 110 - Peças 80 e 102 - Peça 144 - Peça 108	a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte.
- Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda - Ana Maria Quaresma de Souza - Gervásio Augusto de Oliveira	- Peça 148 - Peça 144 - Peça 108	b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.

13. Aspectos da Revelia dos responsáveis.

13.1. Os responsáveis, pessoas físicas, **Ocimar Melo Corrêa, Abelardo Da Silva Oliveira Júnior, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luis Alberto Viana das Neves** e empresas **Via Hospitalar Ltda. – ME, M & R Medical Ltda. – ME, Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP e Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.**, apesar de terem tomado ciência das comunicações (quadro de citações e ARs – item 8), não protocolaram quaisquer documentações, ou seja, declarações atinentes às suas alegações de defesa.

13.2. Por terem sido os responsáveis regularmente comunicados e não terem comparecido aos autos, deve-se operar, portanto, **os efeitos da revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.3. Há entendimento jurisprudência desta Corte de Contas de que com a **aplicação da revelia** devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel, se for o caso. De outra forma, o instituto da revelia não implica, por si só, a condenação do responsável revel, por não estar afastada a obrigatoriedade da análise das provas existentes no processo. Além do que, no caso solidariedade, a defesa de um responsável poderá aproveitar aos demais conforme as circunstâncias.

13.4. Portanto, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde/dispensa dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo **Princípio da Verdade Material** (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário e 341/2010-TCU-2ª Câmara).

14. Citações

15. **Ato impugnado: a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02.**

15.1. **Responsáveis solidários (item 12.1):**

- a) **Via Hospitalar Ltda – ME**, empresa concorrente da licitação
- b) **Dental Norte Comércio e Serviços Ltda.**, empresa concorrente da licitação
- c) **Brasil Medicamentos Ltda – ME**, empresa concorrente da licitação

d) **Maria Lúcia Souza Pereira**, pregoeira da Funasa/AP, à época dos fatos

e) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

15.2. Conforme relatado pela CGU constatou-se que, ao definir o preço base dos medicamentos licitados, a Coordenação Regional da FUNASA-AP utilizou a média dos preços cotados pelas empresas Farmácia Cabralzinho Ltda., Macapapharma e Via-Hospitalar Ltda., ocasionando a utilização de preços superiores aos praticados no mercado, elevando o preço base dos medicamentos licitados. (peça 1, p. 17-21).

15.3. Alegações de defesa

15.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, dos responsáveis citados, apenas a empresa Via Hospitalar Ltda – ME permaneceu inerte, tendo os demais, conforme peças 103-105 e 108 (item 12.1), relatando, em síntese:

15.3.1.1. Por intermédio do mesmo procurador, as empresas Dental Norte Comércio e Serviços Ltda. – EPP e Brasil Medicamentos Ltda. ME, alegaram (peças 103 e 104):

a) que os preços praticados observaram metodologia de cálculo descrita no Pregão Presencial n. 7/2008, que previa a discriminação em algarismos e por externo dos preços, considerando o desconto ofertado sobre o preço máximo ao consumidor (alíquota ICMS 17%) da tabela da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED). O primeiro responsável cita que os medicamentos ciprofloxacino e aciclovir tiveram, respectivamente, descontos superiores a 2.500% e 1.000%, em relação à tabela da CMED; o segundo, que outros três medicamentos sofreram desconto que variaram de 300% a 500%;

b) que não pode a fiscalização pautar em atentar a itens para auferir qualquer vantagem indevida, sendo que, conforme determinação da Administração licitante, o julgamento das propostas deveria ser por lote, como de fato ocorreu, e por cada lote a administração pública valeu-se no menor preço ofertado, tendo em vista o maior percentual de desconto por lote analisado;

c) que a fiscalização precisa demonstrar a existência do ato ou fato de superfaturamento, sob pena de ser considerado inexistente, não bastando apenas alegações de diferenças de preços que, por si só, não têm o condão de inquinar de viciada a licitação;

d) que eventual solidariedade não poderia ser presumida, tendo em vista que as irregularidades impugnadas tiveram como origem a fase interna da licitação, cujos responsáveis deveriam responder pelos atos geradores impugnados

e) e que, tendo em vista que todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação) foram realizados por servidores competentes, não teria o gestor outra atitude senão a homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados.

15.3.1.2. A Sra. Maria Lúcia Souza Pereira sustentou (peça 105):

a) que o procedimento foi elaborado e definido pelos setores competentes e que foi designada para ser a pregoeira oficial pelo coordenador regional substituto, que definiu a modalidade de pregão presencial, depois de ouvida a assessoria jurídica. Afirma que a dotação orçamentária, a estimativa de custos, a justificativa, as metas previstas de atendimento, os beneficiários e área de abrangência, a especificação dos medicamentos, as condições de fornecimento, o local e prazo de entrega e de habilitação, foram definidas pela chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará;

b) que sendo responsável exclusivamente pela fase externa da licitação, não pode ser arrolada com responsável solidária pelos fatos inquinados, haja vista que os procedimentos da fase interna da licitação não foram de sua competência e receberam aprovação mediante parecer vinculante da procuradoria jurídica da Funasa.

15.3.1.3. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira apresentou os seguintes argumentos (peça 108):

a) que pelo princípio da segregação das funções cada agente responde pelos atos de sua competência e que a licitação foi realizada por uma comissão formada por servidores designados especificamente para essa finalidade, com o dever e responsabilidade de aplicar as normas legais vigentes;

b) que sua responsabilidade era pela homologação do certame, ato de controle, mas que não poderia desclassificar a proposta escolhida pela comissão e que não restou comprovada a desconformidade dos preços, tampouco foi identificado que deu causa ao suposto prejuízo ao erário.

15.4. Análise técnica

15.4.1. O Tribunal entende que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário.

15.4.2. As constatações apresentadas pelo controle interno apresentaram comparações entre preços ofertados pelos licitantes, ou seja, não compararam os preços licitados com os do mercado de medicamentos ou tabelas de referência (CMED, PMVG, etc.) à época dos fatos. Considerando apenas essa metodologia de análise, não se pode simplesmente concluir que os preços estão superestimados ou inexequíveis.

15.4.3. Além do que, mesmo que existisse sobrepreço em apenas alguns itens não caracterizaria, por si só, dano ao erário, pois a metodologia de tomar preços isolados e não por um conjunto completo e determinado a priori de itens, não dá amparo legal para impugnar parte das despesas apenas por diferenças pontuais de preços de produtos específicos em relação ao de mercado, tendo em vista que tal procedimento desconstituiria a relação econômico-financeira originalmente pactuada nos contratos.

15.4.4. Pelo exposto, não podendo concluir, com segurança, pela regularidade ou não do preço contratado, será proposta o acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis e a exclusão dos mesmos do débito impugnado.

16. Ato impugnado: b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.

16.1. Responsáveis solidários:

- a) **M & R Medical Ltda – ME**, empresa comercial
- b) **Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda**, empresa comercial
- c) **Ocimar Melo Corrêa**, chefe da Divisão de Adm. da Funasa/AP, à época dos fatos
- d) **Abelardo da Silva Oliveira Júnior**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

16.2. Segundo o relatório da CGU, há inconsistências em relação à quantidade de frascos de eritromicina, os períodos de envio, recebimento, emissão de nota fiscal e ateste, inclusive em relação a outra nota fiscal de aquisição similar com empresa distinta, dando a entender duplicidade do objeto da contratação e consequentemente pagamento em dobro pelo mesmo material (peça 1, p. 47-49).

16.3. Alegações de defesa

16.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis citados permaneceram inertes nesta fase processual (item 12.1), sendo considerados revéis conforme item 13.

16.4. Análise técnica

16.4.1. Primeiramente é importante ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos

compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexa causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967.

16.4.2. Em decisão de mérito recente de TCE neste Tribunal (Acórdão 7240/2012 - Segunda Câmara), no Voto condutor foi citada jurisprudência que, pela oportunidade, será reproduzida abaixo:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

16.4.3. Considerando que nenhum dos responsáveis mesmo após regular citação contribuiu na apresentação de documentação idônea capaz de comprovar que o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas e impugnadas não se trataram do mesmo fato gerador da despesa, considerar-se-ão os pagamentos irregulares e consequentemente causadores de dano ao Erário, merecendo, portanto, apenação e ressarcimento por parte dos atores responsáveis.

17. **Ato impugnado: c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV.**

17.1. Responsáveis solidários:

- a) **Maria Lina Coutinho Pereira**, pregoeira da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- c) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- d) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos
- e) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto da Funasa/AP, à época dos fatos

17.2. Preliminarmente relata-se o irrelevante erro de citar pelo valor de R\$ 807.955,04, sendo que o dano apontado no relatório da CGU foi de R\$ 807.954,78. Tendo ocorrida a citação por valor superior ao quantificado, não há de se renovar a comunicação.

17.2.1. Prosseguindo, de acordo com o citado relatório, confrontando os dados disponibilizados pelo CINDACTA IV com a documentação constante no processo de pagamentos do Contrato 013/2007, verificou-se que houve o ateste da execução de serviços não prestados pela contratada e autorização para pagamento de voos "fantasmas", o que acarretou prejuízo de R\$ 807.957,78 (peça 1, p. 73-88).

17.3. **Alegações de defesa**

17.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis citados apresentaram defesa, conforme peças 75, 96, 109, 136 e 158 (item 12.1), relatando, em síntese:

17.3.1.1. A Sra. Maria Lina Coutinho Pereira aduziu o seguinte (peça 75):

a) que conferiu as notas fiscais 212 e 959, mas como funcionária da área administrativa, sem relação com a área operacional. Nesse sentido, que não tinha competência para verificar *in loco* a realização ou não dos voos informados para pagamento. Afirma que não foi gestora do Contrato 013/2007 e que como colaboradora do setor financeiro não poderia atestar a ocorrência dos voos por absoluta impossibilidade física, muito menos organizá-los;

b) que antes de ser enviada para pagamento a nota fiscal era atestada pela gestora do contrato e autorizada pelo ordenador de despesas e que o carimbo naquele documento não expressava a ocorrência ou não dos voos.

17.3.1.2. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. alegou, por intermédio de seu procurador (peça 96):

a) preliminarmente, que não foram disponibilizados os dados do CINDACTA IV como peça comprobatória da impugnação, com isso prejudicando em parte da defesa técnica da empresa;

b) no mérito, que todos os voos foram realizados com o aval e solicitação da Funasa, lastreados em notas fiscais e outros documentos comprobatórios;

c) que a Funasa tinha a responsabilidade de cuidar de cerca 9.000 indígenas de diversas etnias (visitas, transportes de medicamentos, combustíveis, inseticida, equipamentos, profissionais de saúde, de pacientes indígenas, etc.);

d) que, mesmo não tendo acesso aos documentos essenciais para a elaboração da defesa que não foi enviado, sabe-se que o CINDACTA tem registro e controle da movimentação das aeronaves somente dos voos efetuados para pistas registradas ou homologadas pela ANAC, sendo que na época abrangida pelo contrato, apenas a pista de Tiryiós era registrada. Logo, os planos de voos nunca vão coincidir com os relatórios de viagem, em função da prática irregular e ilegal da Funasa/AP de ordenar voo fora das localidades com pista de pouso não homologadas pela ANAC, prática realizada até hoje não só no Amapá, mas como em vários outros estados.

17.3.1.3. O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, por intermédio de sua procuradora, alegou que, tendo em vista todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação) terem sido realizados por servidores competentes, não teria o gestor outra atitude senão a homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados (peça 109).

17.3.1.4. A Sra. Maria Odineia Lima Machado apresentou os seguintes argumentos, por meio de seu procurador (peça 136):

a) que foi nomeada 13/03/2008 para a função de chefe do setor de administração, orçamento e finanças da Funasa, cuja principal incumbência é providenciar os pagamentos aos prestadores de serviços, mas que não tinha atribuição de atestar as notas fiscais, mas somente verificar a regularidade formas desses documentos;

b) nesse sentido, que não deveria ser responsabilizada por atos da área operacional (liquidação e pagamento), até porque não tinha a prerrogativa de gestão do contrato ora discutido e muito menos o poder do ordenador de despesa para autorizar pagamentos.

17.3.1.5. O Sr. Carlos Henrique Cavalcante aduziu o que segue (peça 158):

a) que como chefe do distrito sanitário especial

a) que o CINDACTA IV não tem o controle dos pousos e decolagens nas pistas não homologadas pela Aeronáutica e que a única pista homologada é a da Missão Tiryiós, devidamente pavimentada;

b) que nos casos de emergência, os voos para essa pista eram autorizados comunicados diretamente á torre da base da Missão Tiryiós, devido ao horário de funcionamento do COMAR em Belém;

c) que todos os voos impugnados foram devidamente realizados.

17.4. Análise técnica

17.4.1. As constatações técnicas do órgão de controle interno acerca dos voos supostamente não realizados, não comprovam por si só a não realização desses serviços. É certo que muitos voos foram realizados sem um adequado controle e gerenciamento de suas respectivas documentações comprobatórias, contudo, não seria coerente afirmar que quase metade dos voos contratados não foram realizados, sendo que a maioria dos voos foram realizados para regiões cujas pistas não tinham registros ou homologação da ANAC, ou seja, de qualquer forma não estariam relacionados nas informações do CINDACTA.

17.4.2. Tendo em vista a deficiência e dificuldade no controle e gerenciamento, mais importante do que tentar identificar débitos pretéritos de difícil mensuração, é proceder com recomendações pedagógicas para evitar problemas futuros.

17.4.3. Nesse diapasão, entende-se por recomendar medidas saneadoras para o controle e gerenciamento formal de serviços afins, além de, prudentemente, acolher as alegações de defesa apresentadas e respectiva exclusão dos responsáveis no débito impugnado, tendo em vista não haver, além da dúvida razoável, haver uma convicção formada pelo débito.

18. **Ato impugnado: d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42.**

18.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saefi/Core-AP, à época dos fatos

18.2. De acordo com o relatório da CGU, além do pagamento de voos não realizados, houve pagamentos a maior em relação a alguns voos, tanto em virtude da cobrança a maior de horas/vôo em relação à decolagem ou à aterrissagem da aeronave, quanto pela cobrança de tempo de vôo maior do que o informado pelo CINDACTA IV (peça 1, p. 81-82).

18.3. **Alegações de defesa**

18.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis citados apresentaram defesa, conforme peças 96, 109 e 136 (item 12.1):

18.3.1.1. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. aduziu o seguinte (peça 96):

a) que esse questionamento apenas revela que os voos do contrato 013/2007 foram integralmente realizados, mas que agora busca-se impugnar o pagamento de horas a maior;

b) que a Lei Federal 7183/1984, que rege os aeronautas, dispõe no seu art. 28 que o registro de hora de voo deve ser feito a partir da rolagem da aeronave até a sua parada, ou seja, de calço a calço. Logo, que ao ligar os motores do avião, já há consumo de combustível, mas que o CINDACTA só registra os momentos de pouso e decolagem e isso apenas nos aeródromos homologados, à época, apenas dois.

18.3.1.2. Em relação aos Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado, nada acrescentaram em relação aos argumentos aduzidos no item 17.3 antecedente (peças 109 e 136, respectivamente).

18.4 **Análise técnica**

18.4.1. Assiste razão à empresa responsável quanto à regra para determinação do tempo ou hora de voo contida no art. 28 da Lei 7.183/1984 (Regula o Exercício da Profissão de Aeronauta). Nesse

sentido, o cálculo feito pela CGU não pode servir de parâmetro para quantificação do débito que lhe foi imputado.

18.4.2. As alegações de defesa devem ser acatadas, aproveitando-as em relação aos outros dois responsáveis solidários.

19. **Ato impugnado: e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007.**

19.1. Responsáveis solidários:

- a) Norte Jet Táxi Aéreo Ltda., empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) Gervásio Augusto de Oliveira, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) Maria Odinea Lima Machado, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

19.2. Conforme entendimento do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal identificou-se trechos orçados e realizados por aeronaves monomotoras, cuja realização efetiva ocorreu por aeronaves bimotoras, sem justificativas devidamente motivadas, gerando indevidamente um custo maior para a Administração Pública.

19.3. **Alegações de defesa**

19.3.1. Citados, todos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme peças 96, 109 e 136 (item 12.1), relatando, em síntese:

19.3.1.1. A empresa Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. reitera que a ausência de documentos do CINDACTA IV inviabiliza a sua defesa, mas que tais fatos ocorreram quando havia previsão ou risco de demora no embarque dos passageiros ou pacientes de retorno que pudesse ocasionar o pouso em Macapá após o pôr do sol, haja vista que a aeronave monomotora não é equipada nem homologada para voos noturnos (peça 96, p. 7).

19.3.1.2. Quanto aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Maria Odinea Lima Machado, nada acrescentaram aos argumentos apresentados nos itens antecedentes (peças 109 e 136, respectivamente).

19.4. **Análise técnica**

19.4.1. Verifica-se que foram assinalados oito voos, de um total de mais de quinhentos realizados, o que sustentam a plausibilidade dos argumentos do responsável, considerando-se também a baixa materialidade do débito apurado. Em vista das peculiaridades que envolvem a aviação nas regiões mais remotas da Amazônia, como a precariedade das pistas e as longas distâncias, propõe-se o acolhimento da defesa, com aproveitamento aos outros dois responsáveis solidários.

20. **Ato impugnado: f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72.**

20.1. Responsáveis solidários:

- a) Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda., empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) Gervásio Augusto de Oliveira, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) Maria Odinea Lima Machado, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

20.2. No tocante ao Contrato 012/2007, a Controladoria-Geral da União constatou que foram pagas 44 horas de voo de helicóptero não realizadas, no período de 2007 a 2009 (peça 1, p. 90).

20.3. **Alegações de defesa**

20.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis citados apresentaram manifestação, conforme peças 112, 109 e 136 (item 12.1), relatando, em síntese:

20.3.1.1. A empresa Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda. arguiu (peça 112):

a) preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no caso a não inclusão nos autos do relatório do CINDACTA IV que orientou as conclusões da CGU;

b) que todos os voos foram efetivamente realizados e comprovados pelos documentos constantes no processo administrativo próprio da Funasa. Sustenta que os pagamentos decorreram da natureza sinalagmática do contrato, uma vez que houve a contraprestação dos serviços.

20.3.1.2. A Sra. Maria Odinea Lima Machado reiterou que os voos foram realizados e atestados pelo servidor competente (peça 136, p. 6). O Sr. Gervásio Augusto de Oliveira nada acrescentou em relação aos argumentos apresentados nos itens antecedentes (peça 109).

20.4. **Análise técnica**

20.4.1. De fato a ausência nos autos do relatório do CINDACTA IV além de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, retira das conclusões da CGU a sua principal evidência, pois essas informações serviram de base para todo o cruzamento realizado.

20.4.2. Ademais, como apenas duas pistas de pouso encontravam-se homologadas pela ANAC, como demonstrado no item 17.3.1.2., significa dizer que não é possível sustentar a conclusão da não realização de voos para pistas onde não pode ser realizado o controle da movimentação de aeronaves.

20.4.3. Feitas essas breves considerações, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa da empresa, aproveitando-se essa conclusão em relação aos outros dois responsáveis.

21. **Ato impugnado: g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDACTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48.**

21.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

21.2. Ainda no Contrato 012/2007, a Controladoria-Geral da União identificou também que houve ainda o pagamento de horas/voo a maior, tendo em vista que a contratada cobrou por tempo de voo maior que o efetivamente realizado (peça 1, p. 91-92).

21.3. **Alegações de defesa**

21.3.1. Citados, todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 112, 109 e 136 (item 12.1), relatando, em síntese:

21.3.1.1. A empresa Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda. também citou que o art. 28 da Lei 7.183/1984 estabelece o critério para definição do tempo de voo, que leva em consideração o método calço a calço, que não foi observado nas conclusões da CGU (peça 112, p. 6-7).

21.3.1.2. Do mesmo modo, em relação aos Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado (peças 109 e 136).

21.4. **Análise técnica**

21.4.1. Considerando a similaridade do ato impugnado e as alegações de defesa em relação ao item 18, por coerência, propor-se-á o mesmo entendimento quanto ao acolhimento da defesa.

22. **Ato impugnado: h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007.**

22.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Maria Odinea Lima Machado**, chefe da Saeofi/Core-AP, à época dos fatos

22.2. Outra constatação da CGU a respeito do Contrato 012/2007, deu-se no âmbito da Nota Fiscal 963, de 25/8/2008, o órgão alega que foram cobradas horas de espera como horas de voo, além de que o voo em questão também não possuía registro de autorização da chefe do DSEI-AP para sua realização (peça 1, p. 93-96).

22.3. **Alegações de defesa**

22.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, todos os responsáveis atenderam à citação, conforme peças 112, 109 e 136 (item 12.1), relatando, em síntese:

22.3.1.1. A empresa Renascença Ltda. alega que os voos foram realizados e que a Funasa autorizou os deslocamentos de passageiros no trecho Belém-Macapá (peça 112, p. 7). Os Srs. Gervásio Augusto Oliveira e Maria Odinea Lima Machado nada acrescentaram à sua defesa, além do que foi alegado nos itens antecedentes (peças 109 e 136, respectivamente).

22.4. **Análise técnica**

22.4.1. Considerando a similaridade do ato impugnado e as alegações de defesa em relação ao item 17, por coerência, propor-se-á o mesmo entendimento dos subitens 17.4.2.1 e 17.4.3.1.

23. **Ato impugnado: i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).**

23.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Rio Norte Taxi Aéreo Ltda – EPP**, empresa prestadora de serviços de taxi aéreo
- b) **Antonio Jesus Veneroso**, assessor da CGOFI/CORE-AP, à época dos fatos
- c) **Ivam Gouveia Dos Santos**, coordenador da CGOFI/CORE-AP, à época dos fatos
- d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

23.2. Ao analisar o processo FUNASA/CORE-AP n. 25100.027.783/2007-56, a Controladoria-Geral da União constatou que foi incluído nos valores pagos à empresa Rio Norte Táxi Aéreo, voos com divergência na documentação e, também, voos em que se verificou ausência de documentação (peça 1, p. 97-102).

23.3. **Alegações de defesa**

23.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, com exceção da empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP, os demais responsáveis citados atenderam à citação, conforme peças 98, 106, 109 e 164 (item 12.1), relatando, em síntese:

23.3.1.1. Em relação aos Srs. Antônio Jesus Veneroso e Ivam Gouveia dos Santos alegaram, nos mesmos termos (peças 98, 106 e 109):

a) que, enquanto Assessores da CGOFI, apenas emitiu orientação abstrata e geral, por intermédio do Memorando 103//CGOFI/DEAM, informando o dever legal da Funasa/AP em honrar seus compromissos, ou seja, ao pagamento dos serviços beneficiados, sem especificar qualquer despesa no caso concreto;

b) que, a Coordenação Regional do Amapá não se subordina a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças – CGOFI, ou seja, o Assessor da CGOFI não tem influência e não poderia impor obrigação de fazer ou não fazer qualquer procedimento administrativo;

c) e, ainda que, já se apurou as irregularidades mencionadas no referido acórdão no bojo do PAD n. 25100.032.999/2009-03, sendo que não foram citados nem responsabilizados nesse procedimento.

23.3.1.2. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 109):

a) que a CGU analisou somente elementos documentais, desconsiderando os procedimentos operacionais existentes na Funasa/AP.

b) e que tendo em vista que todos os procedimentos anteriores (termos de referência, edital, adjudicação e liquidação) foram realizados por servidores competentes, não teria o gestor outra atitude senão a homologar e pagar os serviços contratados, haja vista dispor de pouco tempo para rever todos os atos realizados por seus subordinados.

23.4. Análise técnica

23.4.1. Inicialmente ressalta-se a peça 224, resposta à diligência realizada por esta Corte de Conas (item 7.3 “b”), refere-se ao Processo 25100.027.783/2007-56 e ao Processo Administrativo Disciplinar 25100.032.999/2009-03, que informam a finalização da apuração, realizada internamente, das responsabilidades dos atos realizados.

23.4.2. No processo em questão, constam como responsáveis Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Maria Emília Seabra, Jucineide Sanches Rodrigues e Jackson da Silva Barbosa. No documento afirma-se que o ocupante do cargo de Coordenador da Funasa/AP, à época dos fatos, era o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior, e que a maior pena aplicada aos responsáveis foi a suspensão de 60 dias (máxima pena aplicável em Sindicância). Por fim, nota-se que os responsabilizados pelo PAD não foram citados por este Tribunal, fato este que não prejudica o prosseguimento do processo e muito menos a responsabilização dos citados, pela diferenciação e não vinculação da jurisdição administrativa em relação à jurisdição de controle externo independente exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme prescreve o art. 73 da Constituição Federal de 1988.

23.4.3. Em relação às defesas apresentadas, será proposto o acolhimento das alegações dos Srs. Antônio Jesus Veneroso e Ivam Gouveia dos Santos, tendo em vista que os mesmos eram de órgãos de hierarquias distintas e sem obrigatoriedade de subordinação, o que impediria, de pronto, ordens ou autorizações de pagamentos.

23.4.4. As conclusões do PAD evidenciaram que o Sr. Gervásio Augusto Oliveira não concorreu para os fatos apurados, mas sim o então superintendente Abelardo da Silva Oliveira Júnior. Nesse sentido, deve ser realizada a citação solidária desse ex-gestor com a empresa Rio Norte Táxi Aéreo, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Entidade a importância impugnada.

24. Ato impugnado: j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de

Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

24.1. Responsáveis solidários:

- a) **João Paulo Dias Bentes Monteiro**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- b) **Luis Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- c) **Raimundo Alex Gomes da Silva**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- d) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- e) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- f) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época

24.2. Em decorrência do resultado da Concorrência 001/2007, realizada pela Funasa/AP para a contratação de empresa para a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas Aramirã, Manilha, Maryry, Payrakae, Tabokal e Ysigú, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari (AP), foi firmado, em 05/09/2008, o Contrato 004/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na ocasião representada pela Coordenação Regional da Funasa no Amapá (Funasa/AP), e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda., sendo as referidas obras orçadas no valor total de R\$ 851.645,75 (peça 1, p. 159-170).

24.2.1. Constatações realizadas pela CGU demonstram que foram pagos indevidamente diversos serviços não executados durante a execução contratual, conforme quadro abaixo:

Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Payrakae:	R\$ 14.994,37
Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Maryry:	R\$ 58.886,40
Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Manilha:	R\$ 1.209,74
Valor pago indevidamente na obra da Aldeia Aramira:	R\$ 449,20
Valor Total:	R\$ 75.539,71

24.3. **Alegações de defesa**

24.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, como exceção dos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luis Alberto Viana das Neves, todos os demais responsáveis citados apresentaram manifestação, conforme peças 79, 107, 109 e 158 (item 12.1), relatando, em síntese:

24.3.1.1. Em relação ao Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (peça 79):

a) que quando foi nomeado para assumir o cargo de Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá os procedimentos que ensejaram nas Concorrências 1, 2 e 3 de 2007 já haviam sido realizados;

b) que assinou os boletins de medição de boa-fé, acreditando no engenheiro Sr. Luis Alberto Viana Neves, fiscal das obras e dos contratos designado pelo Coordenador Regional da Funasa/AP;

c) que não esteve pessoalmente no local de realização dos serviços e confiou nas medições realizadas pelo fiscal da obra, ou seja, foi induzido ao erro, visto que no documento há um campo para assinatura do chefe da DIESP.

Jamais estive nos locais onde as obras estavam sendo construídas, dessa forma não tomei conhecimento do real estado das obras, já que esta era a função precípua do fiscal, o qual tinha por obrigação de ofício informar o real estágio de desenvolvimento das obras. Se o fiscal acrescentou em seu relatório e posteriormente nos boletins de medição de serviços que não foram realizados está claramente demonstrada a má-fé do mesmo. Esse fato, criação de serviços fictícios, isto é, não realizados, me induziu a erro grave, que foi apor minha assinatura nos Boletins de Medição, anuindo com uma farsa. Porém, asseguro de modo cabal e peremptório que

não agi de má-fé, mas sim acreditando em um 'profissional' que fora escalado para esse mister pelo próprio Coordenador Regional.

24.3.1.2. Em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. (peça 107):

a) que sua defesa resta por prejudicada, por não ter recebido os papéis de trabalho que evidenciam as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU n. 00190.007167/2009-58, tidos como essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) que, consensualmente ocorreu a exclusão de alguns itens, alteração nos quantitativos de outros e inclusão de novos itens, com a anuência da Funasa/AP, conforme despacho do fiscal do contrato Sr. Luis Alberto Viana das Neves e com observância os limites permitidos pela Lei 8.666/1993;

c) e que, durante a execução do contrato, em especial por tratar-se de terras indígenas, onde o próprio índio não admite a colocação de alguns itens do contrato, a exemplo da construção do muro e a colocação dos portões, esses trabalhos foram impedidos pelos indígenas e adequados dentro da razoabilidade com demais itens incluídos nas planilhas de execução.

24.3.1.3. Em relação aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante, apresentaram os mesmos argumentos já sintetizados nos itens 23.3.1.2 e 17.3.1, respectivamente (peças 109 e 158):

24.4. **Análise técnica**

24.4.1. Diante dos argumentos de defesa trazidos pelo Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, de que só assinou as medições após confirmação do fiscal formalmente designado para atestação dos serviços executados, entende-se que sua conduta não é culpável, haja vista pessoa anterior tê-lo induzido ao erro nas suas atribuições.

24.4.2. Já no tocante ao argumento da empresa contratada de que não teve acesso às evidências do Relatório de Demandas Especiais da CGU relativo ao ato impugnado, cumpre relembrar que o dever de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor e das empresas contratadas, ou seja, cabe aos gestores e contratados o ônus de provar a legítima e regular execução dos serviços públicos contratados, para tal o mesmo tem a obrigação de guardar os documentos hábeis e indispensáveis para tal, inclusive demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos pagos/recebidos e os serviços realizados/executados, sob pena de desobediência do princípio constitucional da prestação de contas, conforme transcrito abaixo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

24.4.3. Já em relação aos demais responsáveis, por não apresentarem argumentos novos hábeis para liberação das suas respectivas condutas impugnadas, inclusive os revéis, será proposta a manutenção solidária do débito.

24.4.4. Diante do exposto, atinente ao ato impugnado em questão, será proposto o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, excluindo-o do débito em questão, a rejeição das alegações de defesa dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante e da empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e a manutenção do débito para estes e os demais, revéis.

25. **Ato impugnado: k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).**

25.1. **Responsáveis solidários:**

- a) **Luis Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- c) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época

25.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Aramirã, é possível verificar que o serviço de “Análise físico-química e bacteriológica da água” foi pago em duplicidade. (peça 1, p. 170-171).

25.3. **Alegações de defesa**

25.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, como exceção dos Sr. Luis Alberto Viana das Neves, os demais responsáveis (empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e Sr. Carlos Henrique Cavalcante) citados apresentaram defesa, conforme peças 107 e 158 (item 12.1), relatando, em síntese, os mesmos argumentos analisados nos itens 24.3.1.2 e 17.3.1, respectivamente:

25.4. **Análise técnica**

25.4.1. Tendo em vista que as duas alegações de defesa apresentadas tratam de forma genérica o ato impugnado ora analisado e que não há nenhuma informação ou documentação hábil de eximir a responsabilidade dos citados na irregularidade em questão, utilizando dos contra-argumentos já explicitados (itens 17.3.1 e 20.4.2), será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas e a imputação do débito solidariamente a todos os responsáveis citados.

26. **Ato impugnado: I) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).**

26.1. Responsáveis solidários:

- a) **Luis Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Raimundo Alex Gomes da Silva**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- c) **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.**, empresa contratada
- d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos
- e) **Carlos Henrique Cavalcante**, coordenador substituto Regional da Funasa/AP, à época

26.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Maryry, é possível verificar que após o início das obras a empresa contratada realizou em 08/04/2009 alterações na proposta contratada para a Aldeia Maryry, com a exclusão de alguns itens, alteração nos quantitativos de outros e inclusão de novos itens, tendo como preços adotados os constantes do orçamento básico elaborado pela Funasa/AP, acarretando uma diferença a maior no valor inicialmente contratado (peça 1, p. 171-179).

26.3. **Alegações de defesa**

26.3.1. Citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme peças 79, 107, 109 e 158 (item 12.1) como exceção dos Sr. Luis Alberto Viana das Neves, relatando:

26.3.1.1. Em relação aos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante, os mesmos argumentos já expostos nos subitens 24.3.1.1, 23.3.1.2 e 17.3.1, respectivamente (peças 79, 109 e 158, respectivamente).

26.3.1.2. Em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., ale das razões expostas no item 24.3.1.2. desta instrução, alega que a alteração do valor do contrato foi processada com amparo no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei 8.666/1993, que admite a modificação unilateral do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, até 25% por valor inicial atualizado do contrato.

26.4. Análise técnica

26.4.1. A possibilidade de alteração do valor do contrato prevista no dispositivo legal mencionado pelo responsável deve decorrer de acréscimos ou diminuição de quantitativos de serviços com reflexos no valor do contrato. Entretanto, no caso em tela, o que houve foi a substituição dos valores unitários de alguns itens, que deixaram de ser os previstos no contrato, para expressar aqueles que constaram no orçamento básico aprovado pela Funasa.

26.4.2. Assim, ainda que o valor do acréscimo tenha sido inferior ao permitido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, a alteração foi processada sem aparo legal e sem a formalização do respectivo termo aditivo ao contrato.

26.4.3. Diante do exposto, será proposta a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao Sr. Luis Alberto Viana das Neves.

27. Ato impugnado: m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

27.1. Responsáveis solidários:

- a) Luis Alberto Viana das Neves, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- b) Raimundo Alex Gomes da Silva, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- c) Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., empresa contratada
- d) Gervásio Augusto de Oliveira, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

27.2. De acordo com o relatório da CGU, por meio da análise do processo nº 25115.005.137/2008-50, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 004/2008, firmado entre a Funasa/AP e a empresa Nascimento & Araújo Comércio e Serviços Ltda. para a implantação de um sistema alternativo de abastecimento de água na Aldeia Aramirã, é possível verificar que os serviços preliminares, os quais foram integralmente pagos por meio do primeiro boletim de medição, tiveram seus preços unitários alterados em relação à proposta contratada para a supracitada aldeia, o que acarretou uma diferença a maior no montante pago (peça 1, p. 180-181).

27.3. Alegações de defesa

27.3.1. Citados, com exceção dos Sr. Luis Alberto Viana das Neves, os responsáveis apresentaram defesa, conforme peças 79, 107 e 109 (item 12.1), relatando:

27.3.1.1. Em relação aos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva e Gervásio Augusto de Oliveira, os mesmos argumentos já expostos nos subitens 24.3.1.1 e 23.3.1.2, respectivamente (peças 79 e 109).

27.3.1.2. E em relação à empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda., os argumentos sintetizados no subitem 24.3.1.2., nada mais acrescentando especificamente quanto a esse fato (peça 107).

27.4. Análise técnica

27.4.1. Dada a similitude do fato, no mesmo sentido do item antecedente, propõe-se a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao Sr. Luis Alberto Viana das Neves.

28. **Ato impugnado: n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).**

28.1. Responsáveis solidários:

- a) **Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.**, empresa contratada
- b) **João Paulo Dias Bentes Monteiro**, chefe da Divisão de Engenharia da Funasa/AP, à época
- c) **Luis Alberto Viana das Neves**, fiscal de Contratos da Funasa/AP, à época dos fatos
- d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

28.2. Em decorrência do resultado da Concorrência nº 002/2007, realizada pela Funasa/AP para a contratação de empresa para a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, localizadas no município do Oiapoque (AP), foi firmado em 20/08/2008 o contrato nº 002/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde, na ocasião representada pela Coordenação Regional da FUNASA no Amapá, e a empresa Comerc Com, Empreendimentos, Representação e Construção Ltda. (peça 1, p. 185-188).

28.2.1. Conforme o relatório da CGU, com base na análise do processo nº 25115.005.140/2008-73, referente ao processo de pagamento vinculado ao Contrato n. 002/2008, é possível verificar que, na obra de implantação do sistema alternativo de abastecimento de água da Aldeia Aruatu, o item “Aquisição e instalação de Clorador Pressurizado” foi pago em duplicidade. O referido serviço foi pago integralmente por meio da segunda medição, e novamente por meio da terceira, acarretando assim um prejuízo ao Erário.

28.3. **Alegações de defesa**

28.3.1. Chamados para apresentarem suas alegações de defesa, apenas o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira apresentou suas alegações de defesa conforme peça 109, os demais responsáveis citados permaneceram inertes nesta fase processual (item 12.1), sendo considerados revéis conforme item 13.

28.3.1.1. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, foram considerados os mesmos argumentos já expostos no subitem 23.3.1.2.

28.4. **Análise técnica**

28.4.1. Tendo em vista que a alegação de defesa apresentada trata de forma genérica o ato impugnado ora analisado e que não há nenhuma informação ou documentação hábil capaz de eximir a responsabilidade dos citados na irregularidade em questão, utilizando dos contra-argumentos já explicitados (item 20.4.2), será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas e a imputação do débito solidariamente a todos os responsáveis citados.

29. **Audiências**

30. **Ato impugnado: a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte.**

30.1. Responsáveis comuns:

- a) **Jucineide Sanches Rodrigues**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos
- b) **Ivone Trindade Medeiros**, gestora do DSEI do Amapá e Norte do Pará, à época

c) **Ana Maria Quaresma de Souza**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos

d) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

30.2. Conforme relatório da CGU, de acordo com o item 6.1 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2007, o recebimento dos produtos pela Funasa/AP ocorreria, em conformidade com o especificado no Termo de Referência, nas Casas de Saúde do Índio de Macapá e do Oiapoque. Segundo consta no item 5 do Termo de Referência, os itens que integravam os lotes 1 a 8 deveriam ser entregues na CASAI do Oiapoque, enquanto os itens que integravam os lotes 9 a 16 deveriam ser entregues na CASAI de Macapá. Já os itens integrantes dos lotes 17, 18 e 19 compreendiam produtos destinados a atender as duas Casas de Saúde, sendo possível a entrega em qualquer uma das CASAIs, a depender das respectivas necessidades (peça 1, p. 26-33).

30.2.1. A diferença entre os locais de entrega dos produtos interferiu diretamente nos preços obtidos no certame, visto que, após o julgamento das propostas e da fase de lances, constatou-se que os preços contratados de alguns itens que deveriam ser entregues na CASAI do Oiapoque apresentaram-se superiores aos preços de itens cuja entrega deveria ocorrer na CASAI de Macapá.

30.2.2. Nesse contexto, a partir da análise dos processos de pagamento referentes ao Pregão nº 19/2007, constatou-se que, apesar de terem sido pagos preços superiores para os produtos destinados a CASAI do Oiapoque, todas as Notas Fiscais de aquisição dos produtos tiveram o recebimento atestado na cidade de Macapá, demonstrando que os produtos foram entregues pelos fornecedores em Macapá e não no Oiapoque.

30.3. **Razões de justificativas**

30.3.1. Chamados para apresentarem suas razões de justificativas, todos os responsáveis apresentaram suas explicações, conforme peças 80, 102, 108, 110 e 144 (item 12.1), relatando, em síntese:

30.3.1.1. Em relação a Sra. Jucineide Sanches Rodrigues (peça 110):

a) que exerceu apenas a atividade de Administradora da Casa de Apoio à Saúde do Índio (CASAI), que é apenas um departamento administrativo de simples execução dos serviços de apoio aos pacientes indígenas encaminhados à rede do SUS, ou seja, não exercendo interferência administrativa no âmbito da Funasa/AP, no que se refere a manusear recursos financeiros e tomada de decisões, como a licitação, por exemplo;

b) que o presente processo de TCE não veio instruída com os documentos indispensáveis à comprovação do suscitado recebimento ilegal, quer seja as citadas notas fiscais com assinatura da defendente e os documentos referentes à afirmação de que os custos de transporte dos produtos de Macapá até a CASAI do Oiapoque foram arcados pela Coordenação Regional do Estado do Amapá.

30.3.1.2. Em relação a Sra. Ivone Trindade Medeiros (peças 80 e 102):

a) que não tinha conhecimento de processos licitatórios que ocorriam na Funasa/AP, e que só ficava sabendo dos resultados pela CPL ou SALOG. E por saber que o contrato em questão tinha um fiscal designado, não sabia dos preços diferenciados dos produtos e muito menos de que forma seria entre os mesmos.

30.3.1.3. Em relação a Sra. Ana Maria Quaresma de Souza (peça 144):

a) que o relatório relativo à irregularidade trata de forma genérica sua conduta, ou seja, afirma que servidora “foi responsável pelo atesto de recebimento de algumas notas fiscais”, sem indicar quais notas fiscais foram essas, omissão esta que restringe sua possibilidade de defesa.

30.3.1.4. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 108):

a) que o “atesto” nas Notas Fiscais, por si só não se traduz em afirmativa inegável de descumprimento de cláusula editalícia. A quantificação do prejuízo por parte da CGU não demonstra quais os

custos que incidiram na composição do preço dos produtos que foram entregues na CASAI Macapá, ao invés da CASAI do Oiapoque, limitando-se apenas a apresentar uma "diferença" de preço existente entre os lotes licitados, sem rateio do valor dessa diferença entre as Empresas licitantes vencedoras;

b) e que as atividades corriqueiras do dia-a-dia, como recebimento de produtos, não exigem e nem precisam de acompanhamento da Coordenação Geral de um órgão como a FUNASA, cuja atuação é baseada na descentralização de competências e desconcentração de atividades.

30.4. Análise técnica

30.4.1 Com exceção do Sr. Gervásio, os demais responsáveis ouvidos alegam desconhecer o procedimento licitatório e que recebiam as informações da CPL, após, atestavam as notas fiscais conforme as mercadorias recebidas, sem se ater, na situação, do local de destinação correta, ou da prejudicialidade do recebimento em local incorreto.

30.4.2. Entende-se que os responsáveis pelo recebimento dos itens, se cometeram falhas, foram erros formais na recepção dos produtos, não devendo ser responsabilizados pelo prejuízo dos custos de transporte dos produtos, de Macapá até a CASAI do Oiapoque, haja vista que a causa principal e com maior relevância foi má fiscalização da execução contratual, que deveria ser realizada por fiscal formalmente designado e, por último pelo ordenador de defesa responsável, no caso, o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira.

30.4.3. Contudo, considerando os argumentos do Sr. Gervásio e a falta de especificidade e evidenciação nos autos das irregularidades apontadas pela CGU, será proposto o acolhimento das razões de justificativas dos responsáveis.

31. Ato impugnado: b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.

31.1. Responsáveis comuns:

- a) **Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda**, Pregoeira de Funasa/AP, à época dos fatos
- b) **Ana Maria Quaresma de Souza**, chefe da CASAI de Macapá, à época dos fatos
- c) **Gervásio Augusto de Oliveira**, coordenador Regional da Funasa/AP, à época dos fatos

31.2. Conforme relatório da CGU adquiriu-se diversos produtos com preços incompatíveis com o de mercado no âmbito do Pregão Presencial n. 1/2009 (peça 1, p. 35-46).

31.3. Razões de justificativas

31.3.1. Chamados para apresentarem suas razões de justificativas, todos os responsáveis apresentaram suas explicações, conforme peças 108, 144 e 148 (item 12.1), relatando, em síntese:

31.3.1.1. Em relação a Sra. Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (peça 148):

a) que apesar de atuar como pregoeira, não teve o treinamento adequado para a ocupação da função, e que por isso, não imaginou que a utilização da modalidade Pregão Presencial traria problemas, haja vista ter justificativa para tal do Sr. Coordenador Regional da Funasa/AP;

b) que, pela falta de conhecimento já mencionada, pode ter cometido erros como desclassificação de proposta que cotou o menor preço devido conter erro de descrição de apenas um item, desistência de empresas que cotaram preços inferiores aos classificados em 1º lugar em benefício de terceira concorrente, exigência incorreta de documentação, ausência de disputa na fase de lances entre empresas licitantes com sócios comuns, elevação dos preços unitários após a fase de lance, ou habilitação de licitantes cujo ramo de atividade é incompatível com o objeto da licitação;

c) e que, em relação a entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, o fato se deu devida a praxe da conduta, pois os materiais entregues na CASAI/Macapá e enviados a outros locais, como a CASAI/Oiapoque, eram enviados nos carros que periodicamente estavam com destino aquelas localidades e, dessa forma, não havia custo no transporte das mercadorias.

31.3.1.2. Em relação a Sra. Ana Maria Quaresma de Souza (peça 144):

a) que, é servidora pública federal desde 4/7/1983, no cargo de datilógrafo, e não participou da Comissão de Licitação, não podendo responder por aceitação de preços incompatíveis com o de mercado, uma vez que não teve nenhuma relação ao processo licitatório;

b) que, não foi orientada em não receber produtos na CASAI Macapá, quando destinados para a CASAI Oiapoque, já que era ela que realizava o cronograma de consumo das duas CASAIS, por não haver nutricionista na CASAI Oiapoque, ou seja, essa era a causa de o cronograma de consumo e as solicitações de aquisições de ambas as CASAIS terem partido da servidora;

c) e que os veículos da Funasa/AP iam pelo menos duas vezes por semana para o município de Oiapoque para levar diversos materiais, inclusive os alimentos destinados àquela CASAI, e por isso não é possível afirmar categoricamente que a sistemática do ato impugnado gerou dano à Administração, pois os veículos da Funasa/AP não foram para Oiapoque exclusivamente para levar os alimentos adquiridos, isto é, aproveitam as viagens regulares, independentemente de entrega dos produtos, e enviava os produtos.

31.3.1.3. Em relação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (peça 108):

a) que apenas homologou a decisão da Comissão de Licitação, observando o princípio da segregação de funções, sendo que cada agente tem suas atribuições e competências, haja vista a descentralização de atividades na Funasa/AP;

b) e que não poderia ter desclassificado a proposta escolhida pela Comissão, se embasando em jurisprudência antiga (1999) desta Corte de Contas.

31.4. **Análise técnica**

31.4.1. Em relação às razões apresentadas pela Sra. Ana Maria, assevera-se que são pertinentes, ou seja, não caberia a uma datilógrafa, que não participou da Comissão de Licitação, responder por eventuais irregularidades relativas aos preços contratados, além do que, considerando que havia viagens semanais ordinárias da CASAI Macapá para CASAI Oiapoque, a princípio, sem considerar os custos diferenciados, não há prejuízo para Administração o recebimento dos itens em um ou no outro CASAI, conforme exposto pela servidora.

31.4.2. Diferentemente da situação da Sra. Ana Maria, a Sra. Maria do Socorro, apesar de não habilitada formalmente para ocupar a função de “pregoeira”, participou da licitação e, tendo em vista que se constatou sobrepreços, entre outras irregularidades no certame, a alegação de falta de conhecimento não tem o condão de escusar a falta cometida.

31.4.3. Já quanto ao Sr. Gervásio, além da *culpa in elegendo*, ou seja, culpa pela negligência em relação à pessoa responsável pela condução do procedimento licitatório, também não observou, antes do ato homologatório eventuais inconformidades no processo realizado, que, embora não pudesse desclassificar proposta acolhida pela Comissão, observando o poder-dever de autotutela da Administração, deveria anular o procedimento irregular e determinar a realização de novo.

31.4.4. Diante do exposto, será proposta a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gervásio Augusto de Oliveira e Sra. Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda, e o acolhimento das apresentadas pela Sra. Ana Maria Quaresma de Souza.

32. **Análise da boa-fé dos responsáveis (RI/TCU, art. 202 § 2º)**

32.1. Conforme determina o Regimento Interno do TCU (RI/TCU), na oportunidade da resposta à citação, deve ser examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a

inexistência de outra irregularidade nas contas. E, se comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o TCU deverá proferir deliberação de rejeição das alegações de defesa e ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo, recolha a importância devida.

32.2. Há entendimento jurisprudência de que a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

32.3. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, **a boa-fé não pode ser presumida**, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

32.4. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, **não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis revéis ou cujas alegações de defesa não receberão proposta de acolhimento**. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

32.5. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1a Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

33. Análise do impacto do processo nas contas ordinárias da Funasa/AP

33.1. Conforme esclarecido em instrução pretérita, as irregularidades apontadas na gestão dos recursos executados pela Funasa/AP, que se reportam aos exercícios de 2006 (caso único) a 2009, poderiam afetar o mérito das contas ordinárias anuais prestadas pela jurisdicionada, considerando a situação dos processos conforme segue:

TC	Tipo	Ano	Situação
022.139/2007-4	PC Simplificada	2006	Encerrado (Regulares com ressalva de dois responsáveis e regulares dos demais)
016.699/2008-2	PC Simplificada	2007	Aberto (não apreciado)
018.791/2009-7	PC Simplificada	2008	Aberto (não apreciado)
022.790/2010-1	PC Ordinária	2009	Aberto (não apreciado)

33.2. Após análise do processo, considerando que os atos impugnados “i” e “j” (itens 23-24) tiveram como proposta a rejeição das alegações de defesa e a consequente manutenção do débito, que se referem, respectivamente, aos exercícios 2006 (PC 2007 – TC 016.699/2008-2) e 2009 (PC 2010), entende-se prudente analisar o mérito deste processo e manter sobrestadas as contas citadas.

33.3. Já em relação às contas dos exercícios 2007 (PC 2008 – TC 018.791/2009-7) e 2008 (PC 2009 – TC 022.790/2010-1), relativamente aos fatos analisados, considerando a não identificação de impactos nas respectivas contas, entende-se pela liberação do sobrestamento dos processos para fins de instrução processual.

CONCLUSÃO

34. O processo tratou de análise de TCE instaurada por decisão desta Corte de Contas (Acórdão 8243/2011 – TCU – 2ª Câmara), que versou acerca de possíveis irregularidades na

execução direta de ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará, por parte da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), detectadas em Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (itens 1-6).

35. Em resumo, foram constatadas diversas irregularidades em análise na instrução de mérito da representação originadora (TC 015.850/2011-0), ocasionando na propositura de conversão do processo em TCE e, concomitantemente, realização de citações, audiências e diligências aos responsáveis (itens 7-9), relativas aos seguintes pontos:

35.1. Citações – Atos impugnados

a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02;

b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006;

c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV;

d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42;

e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007;

f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72;

g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48;

h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007;

i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56);

j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008);

k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008);

l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008);

m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008);

n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).

35.2. Audiências – Irregularidades

a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte;

b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.

35.3. Diligências – Informações requeridas

a) Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - Obtenção de cópias dos papéis de trabalho que evidenciam as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.007167/2009-58, considerados essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis e para subsidiar as respectivas instruções de mérito pela unidade técnica;

b) Funasa (sede) - Informar sobre o desfecho do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as responsabilidades pela irregularidade no processo de reconhecimento de dívida do exercício de 2006, decorrente da contratação de serviços de transporte aéreo (processo 25100.027.783/2007-56).

36. Após exame técnico das citações, audiências e diligências realizadas e entendimento pela inexistência da boa-fé dos responsáveis, conforme quadro-sintético abaixo, foram propostas rejeições das alegações de defesa, razões de justificativas e manutenção dos débitos apurados em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente das irregularidades apuradas e não ilididas na aplicação dos recursos públicos na execução direta de ações e serviços de saúde indígenas nos estados do Amapá e Norte do Pará, por parte da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP) (itens 10-32):

36.1 Em relação às citações realizadas (item 12.1):

Ato impugnado	Responsáveis	Situação após análise
a) Irregularidade: superfaturamento na aquisição de medicamentos para as CASAI de Macapá e Oiapoque, realizada por meio do Pregão presencial 007/2008, apurado com base nos valores faturados em cotejo com os menores preços obtidos na pesquisa que fixou o preço base para a estimativa de contratação, cujo dano alcançou o montante de R\$ 161.367,02.	Via Hospitalar Ltda. – ME	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências.
	Dental Norte Comércio e Serviços Ltda.	
	Brasil Medicamentos Ltda – ME	
	Maria Lúcia Souza Pereira	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
b) Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.	M & R Medical Ltda – ME	Manutenção do débito solidariamente aos responsáveis.
	Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.	
	Ocimar Melo Corrêa	
	Abelardo Da Silva Oliveira Júnior	
c) Irregularidade: Pagamentos por voos não realizados, no total de 1.138 horas, no âmbito do Contrato 013/2007, que tinha por objeto a	Maria Lina Coutinho Pereira	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito
	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	

prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves monomotoras e bimotoras, cujo montante apurado é de R\$ 807.955,04, constatado com base nas informações do CINDACTA IV.	Gervásio Augusto de Oliveira	por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Maria Odinea Lima Machado	
	Carlos Henrique Cavalcante	
d) Irregularidade: Pagamento a maior de 94h18 horas de voo no âmbito do Contrato 013/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, gerando um prejuízo de R\$ 58.377,42.	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Maria Odinea Lima Machado	
e) Irregularidade: Pagamento de horas/voo em aeronaves bimotoras que poderiam ser realizados por modelo monomotor, com custo inferior, gerando um prejuízo de R\$ 8.964,50, no Contrato 013/2007.	Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Maria Odinea Lima Machado	
f) Irregularidade: Pagamentos por quarenta e quatro voos não realizados no âmbito do Contrato 012/2007 que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte aéreo não regular por meio de aeronaves tipo helicóptero no montante de R\$ 167.003,72.	Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Maria Odinea Lima Machado	
g) Irregularidade: Pagamento a maior de 6 horas e 45 minutos de voo no âmbito do Contrato 012/2007, calculadas pelos horários de decolagens e aterrissagens consignadas no processo e as informadas pelo CONDUCTA IV, causando um prejuízo de R\$ 25.081,48.	Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Maria Odinea Lima Machado	
h) Irregularidade: Pagamentos indevidos decorrentes do custo de deslocamento da aeronave de Belém-PA até Macapá-AP para iniciar percursos (R\$ 7.449,98), não coberto pelo contrato, e de horas paradas de aeronave (R\$ 18.624,95), no Contrato 012/2007.	Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.	Acolhimento das alegações de defesa, aproveitamento a todos e descaracterização do débito por falta de fundamentação sólida das evidências. Proposta de recomendações.
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Maria Odinea Lima Machado	
i) Irregularidade: Pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).	Rio Norte Taxi Aéreo Ltda – EPP	Realização de novas citações: ao Sr. Abelardo Da Silva Oliveira Júnior e a empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda – EPP
	Antônio Jesus Veneroso	
	Ivam Gouveia dos Santos	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
j) Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).	João Paulo Dias Bentes Monteiro	Acolhimento das alegações do Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, rejeição das alegações Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Carlos Henrique Cavalcante e da empresa Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e a manutenção do débito para estes e os demais, revéis.
	Luís Alberto Viana das Neves	
	Raimundo Alex Gomes da Silva	
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Carlos Henrique Cavalcante	
k) Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).	Luís Alberto Viana das Neves	Manutenção do débito solidariamente aos responsáveis.
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	
	Carlos Henrique Cavalcante	

l) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).	Luis Alberto Viana das Neves	Rejeição das alegações apresentadas e manutenção do débito solidariamente aos responsáveis.
	Raimundo Alex Gomes da Silva	
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
	Carlos Henrique Cavalcante	
m) Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).	Luis Alberto Viana das Neves	Rejeição das alegações apresentadas e manutenção do débito solidariamente aos responsáveis.
	Raimundo Alex Gomes da Silva	
	Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
n) Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).	Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.	Rejeição das alegações apresentadas e manutenção do débito solidariamente aos responsáveis.
	João Paulo Dias Bentes Monteiro	
	Luis Alberto Viana das Neves	
	Gervásio Augusto de Oliveira	

36.2 Em relação às audiências realizadas (item 12.2):

Ato impugnado	Responsáveis	Situação após análise
a) Irregularidade: Entrega dos produtos licitados por meio do Pregão presencial 19/2007 na CASAI de Macapá, ao invés da CASAI de Oiapoque, gerando prejuízo à FUNASA/CORE-AP nos preços pagos e no custo de transporte.	Jucineide Sanches Rodrigues	Acolhimento das razões de justificativas apresentadas, aproveitamento a todos e consequente exclusões de responsabilidades.
	Ivone Trindade Medeiros	
	Ana Maria Quaresma de Souza	
	Gervásio Augusto de Oliveira	
b) Irregularidade: Aceitação no Pregão Presencial 001/2009 de preços superiores aos de mercado e entrega de alguns produtos na CASAI de Macapá, quando deveria ocorrer na CASAI de Oiapoque, onerando indevidamente a FUNASA/CORE-AP com o custo de transporte das mercadorias.	Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda	Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ana Maria Quaresma de Souza e rejeição das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda e do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira.
	Ana Maria Quaresma de Souza	
	Gervásio Augusto de Oliveira	

37. Após resumo, entendeu-se pela seguinte proposição:

a) sejam **considerados revéis**, para todos os efeitos, os Srs. Ocimar Melo Corrêa, Abelardo Da Silva Oliveira Júnior, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luis Alberto Viana das Neves e empresas Via Hospitalar Ltda – ME, M & R Medical Ltda – ME, Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. - EPP e Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.

b) em relação às **citações realizadas**, sejam acolhidas, aproveitadas e rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, conforme explicitado no quadro do subitem 36.1.

c) em relação às **audiências realizadas**, sejam acolhidas, aproveitadas e rejeitadas as razões de justificativas apresentadas, conforme explicitado no quadro do subitem 36.2.

d) sejam **julgadas regulares as contas** Srs. Maria Lúcia Souza Pereira, Maria Lina Coutinho Pereira, Maria Odinea Lima Machado, Ivam Gouveia Dos Santos, Jucineide Sanches

Rodrigues, Ivone Trindade Medeiros e Ana Maria Quaresma de Souza e empresas Via Hospitalar Ltda. – ME, Dental Norte Comércio e Serviços Ltda, Brasil Medicamentos Ltda. – ME, Norte Jet Táxi Aéreo Ltda. e Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda., dando-lhes quitação plena;

e) sejam **julgadas irregulares as contas** dos Srs. Ocimar Melo Corrêa, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, Carlos Henrique Cavalcante, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luis Alberto Viana das Neves e Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda e empresas M & R Medical Ltda. – ME, Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda., condenando-os solidariamente aos respectivos débitos, conforme explicitado no quadro do subitem 36.1.

f) seja aplicada individualmente aos Srs. Ocimar Melo Corrêa, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, Carlos Henrique Cavalcante, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luis Alberto Viana das Neves e empresas M & R Medical Ltda. – ME, Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda. e Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda., a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** e a do **art. 58, inciso II** da mesma legislação ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira e a Sra. Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda.

g) seja **realizada citação** com os responsáveis Abelardo da Silva Oliveira Júnior e empresa Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP, conforme alínea “i” do quadro do item 36.1.

h) seja expedida **recomendação** à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá, no sentido de que o órgão:

h.1) adote medidas efetivas de controle das horas de voo contratadas para atendimento às comunidades indígenas, por meio de documentos hábeis que contenham a finalidade do transporte, trecho, identificação e assinatura dos passageiros embarcados, além de registro das horas de voo certificadas por servidor da própria Funasa na origem e destino; e

h.2) nos futuros contratos com empresas prestadoras de serviços aéreos, faça constar cláusula específica prevendo o controle e atesto dos voos por meio de documentos hábeis que contenham a finalidade do transporte, trecho, identificação e assinatura dos passageiros embarcados, além de registro das horas de voo certificadas por servidor da própria Funasa na origem e destino;

j) proceder com a sustação dos processos de contas ordinárias da Funasa/AP, exercícios 2006 (TC 016.699/2008-2) e 2009, tendo em vista que algumas irregularidades a serem julgadas nessa instrução impactarão diretamente nesses períodos de gestão. Bem como analisar possível liberação para instrução das contas dos exercícios 2007 (PC 2008 – TC 018.791/2009-7) e 2008 (PC 2009 – TC 022.790/2010-1), haja vista não haver irregularidades relativas àqueles exercícios neste processo.

i) considerando a solicitação do TC 003.459/2013-6, que seja encaminhada cópia do Relatório, Voto e do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

38. Entre os benefícios potenciais de controle externo advindos deste trabalho, podemos citar o **benefício quantitativo financeiro** sanção monetária (débito e multa) e os **benefícios qualitativos** expectativa de controle, fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos ou autoridades, impactos sociais positivos e redução do sentimento de impunidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para posterior envio ao Gabinete do Exmo. **Ministro-Relator Benjamin Zymler**, com as seguintes propostas:

I – sejam **considerados revéis** para todos os efeitos, os Srs. **Ocimar Melo Corrêa** (CPF 146.296.072-34), **Abelardo da Silva Oliveira Júnior** (CPF 148.851.072-53), **João Paulo Dias Bentes Monteiro** (CPF 629.429.992-68) e **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00) e empresas **Via Hospitalar Ltda – ME** (CNPJ 04.952.227/0001-98), **M & R Medical Ltda – ME** (CNPJ 05.906.990/0001-45), **Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.** (CNPJ 01.989.691/0001-60), **Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP** (CNPJ 10.224.681/0001-25) e **Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.** (CNPJ 34.942.417/0001-95), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento as citação realizadas conforme quadro do subitem 36.1 desta instrução;

II – quando às citações realizadas, sejam **rejeitadas e acolhidas as alegações de defesa**, conforme quadro do subitem 36.1;

III – quando às audiências realizadas, **sejam rejeitadas e acolhidas as razões de justificativas**, conforme quadro do subitem 36.2;

IV – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares as contas** dos Srs. **Maria Lúcia Souza Pereira** (CPF 178.650.932-68), **Maria Lina Coutinho Pereira** (CPF 041.730.662-87), **Maria Odinea Lima Machado** (CPF 302.607.362-87), **Ivam Gouveia Dos Santos** (CPF 239.731.881-49), **Jucineide Sanches Rodrigues** (CPF 231.433.472-87), **Ivone Trindade Medeiros** (CPF 163.668.592-72) e **Ana Maria Quaresma de Souza** (CPF 163.842.452-72) e empresas **Via Hospitalar Ltda – ME** (CNPJ 04.952.227/0001-98), **Dental Norte Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ 04.709.850/0001-14), **Brasil Medicamentos Ltda. – ME** (CNPJ 09.220.655/0001-40), **Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.** (CNPJ 22.916.035/0001-08) e **Renascença Serv. Aux. de Escrit. Ltda.** (CNPJ 07.865.942/0001-81), dando-lhe **quitação plena**;

V – com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19; e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, sejam **julgadas irregulares as contas** da Sra. **Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda** (CPF 156.755.722-87) e dos responsáveis abaixo indicados, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) **Ato impugnado**: Irregularidade: pagamento em duplicidade, no exercício de 2006, decorrente de reconhecimento de dívida com a aquisição de medicamentos para a aldeia Kumarumã, contraída irregularmente no exercício de 2005, no valor de R\$ 53.250,00, despesa também paga pela APITU a outra empresa, com recursos do convênio 1521/2006.

a.1) **Responsáveis solidários**: empresas **M & R Medical Ltda. – ME** (CNPJ 05.906.990/0001-45), **Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.** (CNPJ 01.989.691/0001-60), e Srs. **Ocimar Melo Corrêa** (CPF 146.296.072-34) e **Abelardo da Silva Oliveira Júnior** (CPF 148.851.072-53).

a.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
53.250,00	20/9/2006

b) **Ato impugnado**: Irregularidade: Pagamentos por serviços não executados nas obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Payrakae, Maryry, Manilha e Aramirã, localizadas no município de Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 75.539,71 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

b.1) **Responsáveis solidários**: Srs. **João Paulo Dias Bentes Monteiro** (CPF 629.429.992-68), **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00), **Gervásio Augusto de Oliveira** (CPF 056.175.102-15), **Carlos Henrique Cavalcante** (CPF 033.189.232-49) e empresa **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.** (CNPJ 08.432.497/0001-29).

b.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
R\$ 1.658,94	13/3/2009
R\$ 73.880,77	23/4/2009

c) **Ato impugnado**: Irregularidade: Pagamento em duplicidade do serviço de análise físico-química e bacteriológica da água na obra da aldeia de Aramirã, com prejuízo de R\$ 540,00 (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

c.1) **Responsáveis solidários**: Srs. **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00), e **Carlos Henrique Cavalcante** (CPF 033.189.232-49) e empresa **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.** (CNPJ 08.432.497/0001-29).

c.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
R\$ 540,00	13/3/2009

d) **Ato impugnado**: Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Maryry em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 20.314,38, mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

d.1) **Responsáveis solidários**: Srs. **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00), **Raimundo Alex Gomes da Silva** (CPF 152.236.632-68), **Gervásio Augusto de Oliveira** (CPF 056.175.102-15) e **Carlos Henrique Cavalcante** (CPF 033.189.232-49) e empresa **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.** (CNPJ 08.432.497/0001-29).

d.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
R\$ 20.314,38	23/4/2009

e) **Ato impugnado**: Irregularidade: Pagamento indevido na obra da aldeia indígena Aramirã em Pedra Branca do Amapari, no montante de R\$ 3.105,00 mediante a expedição de boletins de medição de serviços contabilizados com preços unitários diferentes dos contratados (Concorrência 001/2007 e Contrato 004/2008).

e.1) **Responsáveis solidários**: Srs. **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00), **Raimundo Alex Gomes da Silva** (CPF 152.236.632-68), **Gervásio Augusto de Oliveira** (CPF 056.175.102-15) e **Carlos Henrique Cavalcante** (CPF 033.189.232-49) e empresa **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.** (CNPJ 08.432.497/0001-29).

e.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
-----------------	------

R\$ 3.105,00	13/3/2009
--------------	-----------

f) **Ato impugnado**: Irregularidade: Pagamento em duplicidade pela aquisição de instalação de clorador pressurizado na obra da aldeia indígena de Aratu no município de Pedra Branca do Amapari, causando prejuízo de R\$ 2.175,38 (Concorrência 002/2007 e Contrato 002/2008).

f.1) **Responsáveis solidários**: Srs. **João Paulo Dias Bentes Monteiro** (CPF 629.429.992-68), **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00) e **Abelardo da Silva Oliveira Júnior** (CPF 148.851.072-53) e empresa **Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.** (CNPJ 34.942.417/0001-95).

f.2) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
R\$ 2.175,38	2/4/2009

VI – seja aplicada, individualmente, aos Srs. **Ocimar Melo Corrêa** (CPF 146.296.072-34), **Abelardo da Silva Oliveira Júnior** (CPF 148.851.072-53), **Gervásio Augusto de Oliveira** (CPF 056.175.102-15), **Raimundo Alex Gomes da Silva** (CPF 152.236.632-68), **Carlos Henrique Cavalcante** (CPF 033.189.232-49), **João Paulo Dias Bentes Monteiro** (CPF 629.429.992-68) e **Luis Alberto Viana das Neves** (CPF 047.015.772-00) e empresas **M & R Medical Ltda. – ME** (CNPJ 05.906.990/0001-45), **Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.** (CNPJ 01.989.691/0001-60), **Nascimento & Araújo Com. e Serv. Ltda.** (CNPJ 08.432.497/0001-29) e **Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda.** (CNPJ 34.942.417/0001-95), a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – seja aplicada, individualmente, ao Sr. **Gervásio Augusto de Oliveira** (CPF 056.175.102-15) e a Sra. **Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda** (CPF 156.755.722-87), a **multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VIII - com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, **seja realizada a citação solidária** do Sr. **Antônio Jesus Veneroso** (CPF 281.719.771-20) e da empresa **Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. – EPP** (CNPJ 10.224.681/0001-25), para que, no prazo de quinze (15) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência do seguinte ato impugnado: pagamento mediante reconhecimento de dívida do exercício de 2006 no valor de R\$ 379.125,00, sem a respectiva comprovação de que os voos tenham sido realizados (processo 25100.027.783/2007-56).

a) **Quantificação do débito**:

Valor Histórico	Data
379.125,00	11/12/2008

IX - seja expedida **recomendação** à **Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP)**, no sentido de que o órgão:

a) adote medidas efetivas de controle das horas de voo contratadas para atendimento às comunidades indígenas, por meio de documentos hábeis que contenham a finalidade do transporte, trecho, identificação e assinatura dos passageiros embarcados, além de registro das horas de voo certificadas por servidor da própria Funasa na origem e destino; e

b) nos futuros contratos com empresas prestadoras de serviços aéreos, faça constar cláusula específica prevendo o controle e atesto dos voos por meio de documentos hábeis que contenham a finalidade do transporte, trecho, identificação e assinatura dos passageiros embarcados, além de registro das horas de voo certificadas por servidor da própria Funasa na origem e destino;

X – seja autorizada, desde logo, a **cobrança judicial das dívidas**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 caso não atendidas as notificações;

XI – seja autorizado aos responsáveis desde logo, caso solicitado, o **parcelamento da dívida** em até 36 vezes, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 26, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU e

XII – seja **encaminhada cópia** do Relatório, Voto e do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá.

XIII – proceder com a sustação dos processos de contas ordinárias da Funasa/AP, exercícios 2006 (TC 016.699/2008-2) e 2009, tendo em vista que algumas irregularidades a serem julgadas nessa instrução impactarão diretamente nesses períodos de gestão. Bem determinar e autorizar à Secex/AP a analisar possível liberação, para fins de instrução, das contas dos exercícios 2007 (PC 2008 – TC 018.791/2009-7) e 2008 (PC 2009 – TC 022.790/2010-1), haja vista não haver irregularidades relativas àqueles exercícios neste processo.

Macapá, 14 de novembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA
AUFC 9429-3